



**PREFEITURA
MUNICIPAL DA LAPA**

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



Ofício nº 173/GAB/PROC

Lapa, 19 de Dezembro de 2014.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 102/2014, que dispõe sobre a instituição das obrigações acessórias, para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa

Protocolo 0000002082 / 2014 22/12/2014

Leila Aubrift Klenk

Projeto de Lei

ANTONIO R

13:40:05



Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

22/12/2014
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(João Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE




PROJETO DE LEI Nº 102, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Súmula: Dispõe sobre a instituição das obrigações acessórias, para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Os prestadores de serviços que exploram atividades sujeitas à incidência do ISSQN, ficam obrigados à emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, seja na modalidade convencional ou eletrônica, ou outro documento autorizado pela Administração Fazendária.

Art. 2.º - A escrituração dos documentos fiscais emitidos relacionados com a apuração e pagamento do ISSQN serão efetuados e gerados pelo Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, disponibilizado, gratuitamente, através do site da Prefeitura Municipal da Lapa: www.lapa.pr.gov.br.

Art. 3.º - Os responsáveis legais e/ou contábeis deverão efetuar os seus respectivos cadastros através da internet, para os fins dispostos nesta lei, após liberação da senha de acesso ao sistema pelo fisco municipal.

§ 1.º - Para a obtenção de senha de acesso, os responsáveis contábeis, bem como, os contribuintes estabelecidos neste Município, deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal, ou seja, possuir Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 2.º - Os tomadores de serviços, cujo ISSQN seja devido ao Município da Lapa, deverão também se cadastrar, via internet, na ferramenta Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, conforme endereço constante no artigo 2º desta lei.



CAPÍTULO II DO DOCUMENTO FISCAL

Seção I DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Subseção I Da emissão

Art. 4.º - Para documentar os serviços prestados que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN deverá ser emitida a Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

§ 1.º - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços será emitida, no mínimo, em três vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda para controle e a terceira fixa ao bloco.

§ 2.º - Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica, a respectiva destinação.

§ 3.º - As Notas Fiscais de Prestação de Serviços serão obrigatoriamente impressas e seus campos serão legivelmente preenchidos, a manuscrito ou mecanicamente, por decalque a carbono.

§ 4.º - É vedado o uso concomitante das notas fiscais de prestação de serviços por matriz, filiais, sucursais, agências, escritórios e similares, devendo cada qual manter sua própria numeração.

§ 5.º - Os blocos de notas fiscais de prestação de serviços, deverão ser usadas de acordo com a sequência cronológica de sua impressão.

§ 6.º - A juízo do fisco municipal, e desde que atendidas as normas das legislações específicas, poderá ser autorizado a Nota Fiscal de Prestação de Serviços conjugada com a Receita Estadual.

Subseção II Dos Contribuintes Obrigados

Art. 5º. - Os contribuintes do ISSQN desobrigados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços, ou quaisquer outros controles que sejam autorizados pela Administração Fazendária.

Parágrafo único. - Os profissionais liberais e autônomos, tributados com base fixa e recolhimento anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam dispensados da obrigatoriedade de emitir Notas Fiscais.



Subseção III Das Informações Necessárias

Art. 6º. - A Nota Fiscal de Prestação de Serviços deverá conter, além de outros, de interesse do contribuinte, os seguintes requisitos formais:

- I – denominação “Nota Fiscal de Prestação de Serviços”;
- II – número de ordem, série, número da via e sua destinação;
- III – nome, endereço, e os números de inscrição municipal, estadual (se for o caso de atividade mista) e o CNPJ do estabelecimento;
- IV – data de emissão;
- V – nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual, CNPJ (pessoa jurídica) ou CPF (pessoa física) do tomador do serviço;
- VI – quantidade, descrição do serviço prestado, e se for o caso, mencionar o preço unitário e total;
- VII – no rodapé da nota fiscal deverá conter o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade dos documentos fiscais impressos, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais”.

Parágrafo único. - As indicações dos incisos I, II, III e VII serão impressos pela gráfica.

Art. 7º. - As Notas Fiscais de Prestação de Serviços serão impressas em ordem crescente de 000.001 a 999.999 e enfileiradas em blocos uniformes de no mínimo 25 (vinte e cinco) e no máximo de 50 (cinquenta) jogos.

Parágrafo único. - Atingido o número limite, a numeração deverá ser recomçada, precedida da letra “A” e sucessivamente com a junção de novas letras.

Art. 8º. - Não será permitida a liberação de AIDF de Notas Fiscais de Prestação de Serviços com mesma numeração, conjugada com a Receita Estadual ou não, salvo em modelo e série diferentes das já autorizadas.

Art. 9º. - É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, os documentos que:

- I – omitir informações necessárias à apuração do imposto;
- II – não cumprir as exigências previstas nesta Lei;
- III – conter emendas ou rasuras, ou que por qualquer meio prejudiquem sua clareza;
- IV – quando cancelados não apresentarem todas as vias no bloco de notas fiscais.

mo



**Subseção IV
Da Substituição da Nota Fiscal de Prestação de Serviço**

Art. 10. - Em substituição a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, poderá ser autorizada a emissão de Bilhetes de Passagens, Ingressos, ou outro documento regulamentado pela Administração Fazendária, desde que contenham no mínimo:

- I - nome, endereço do emitente;
- II - data de emissão (dia, mês e ano);
- III - número de ordem do documento e
- IV - valor total da operação.

**Subseção V
Do Documento de Arrecadação**

Art. 11. - O recolhimento do ISSQN, referente às Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas, deverá ser mensalmente por meio de documento de arrecadação emitido pelo Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, após as informações dos serviços prestados.

**Seção II
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

**Subseção I
Da Instituição e Emissão**

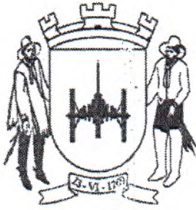
Art. 12. - Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§ 1.º - A NFS-e deverá ser emitida *on-line* por meio da Internet, na página oficial do município ou outra por ela direcionada, somente pelos prestadores de serviços, estabelecidos no município da Lapa, mediante a utilização do Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN.

§ 2.º - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, por sua solicitação.

**Subseção II
Dos Contribuintes Obrigados**

Art. 13. - O Executivo Municipal definirá através de Decreto os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, ficando até então, a adesão por opção do contribuinte.



Parágrafo único. - Os contribuintes que optarem pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo.

Art. 14. - A adesão à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá ser feita via protocolo municipal, mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento de Fiscalização Tributária.

§ 1.º - No ato do deferimento do pedido de utilização da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e liberação de acesso ao sistema de emissão, o contribuinte deverá entregar as notas fiscais de serviços convencionais não utilizadas, ao Departamento de Fiscalização Tributária para inutilização.

§ 2.º - Entende-se por Notas Fiscais de Prestação de Serviços convencionais, aquelas autorizadas pelo município e impressas tipograficamente pela gráfica, em talonários ou formulários contínuos.

Subseção III **Das informações Necessárias à NFS-e**

Art. 15. - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica conterá as seguintes informações:

- I – número sequencial de controle;
- II – código de segurança para verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, contendo:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço e telefone;
 - c) endereço eletrônico - e-mail (opcional);
 - d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - e) inscrição municipal;
- V – identificação do tomador de serviços, contendo:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço e telefone;
 - c) endereço eletrônico - e-mail (opcional);
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI – descrição do serviço;
- VII – valor total da NFS-e;
- VIII – valor da dedução (se houver);
- IX – valor da base de cálculo;
- X – código de serviço;
- XI – alíquota e valor do ISSQN;
- XII – valor do crédito gerado para abatimento no IPTU, quando for o caso;
- XIII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
- XIV – indicação de serviço não tributável, quando for o caso; *lu*



- XV – indicação de retenção do ISSQN, quando for o caso;
- XVI – indicação de opção pelo Simples Nacional, quando for o caso;
- XVII – indicação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual), quando for o caso;
- XVIII – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1.º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município da Lapa - Paraná" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e", além do endereço eletrônico oficial www.lapa.pr.gov.br.

§ 2.º - O número da NFS-e será gerado pelo Sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviço.

Subseção IV Do Recibo Provisório de Serviço

Art. 16. - No caso de eventual impedimento da emissão "online" da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma desta lei.

Art. 17. - O RPS poderá ser confeccionado em Gráfica cadastrada, através de solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, ou através de sistema próprio da empresa, devendo ser solicitada a autorização fiscal por meio de processo administrativo.

§ 1.º - O RPS deve conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e, e ser impresso em ordem crescente a partir do número 1 (um), enfileirados em blocos de 50 documentos de 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) fixa no bloco, em poder do emitente.

§ 2.º - O RPS deverá conter logo abaixo dos dados da empresa emitente, as expressões "Recibo Provisório de Serviços – RPS" e "Documento sem valor fiscal, sendo obrigatória a sua substituição por NFS-e, na forma e prazo legal".

§ 3.º - A autorização para a emissão do RPS deverá ser solicitada no momento da obrigação ou opção do contribuinte pela emissão da NFS-e.

§ 4.º - O RPS deverá ser usado de acordo com a sequência cronológica de sua impressão, devendo ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

Art. 18. - O RPS deverá ser convertido imediatamente em ordem cronológica, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, em NFS-e.



Parágrafo único. - A não conversão do RPS em NFS-e, no prazo estabelecido, equipara-se a não emissão de Nota Fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação.

Subseção V Do Cancelamento da NFS-e

Art. 19. - A NFS-e emitida erroneamente somente poderá ser cancelada pelo emissor através do Sistema que a emitiu, não cabendo à autoridade fiscal qualquer ato neste sentido.

§ 1.º - A NFS-e emitida conforme o disposto no *caput* deste artigo poderá ser cancelada no prazo de 20 dias da data da sua emissão.

§ 2.º - Quando ocorrer a impressão do documento de arrecadação, faz-se necessário o estorno do referido documento, através do Sistema, para que seja possível o cancelamento da NFS-e.

§ 3.º - Quando a NFS-e for cancelada e o valor do ISSQN estiver pago, deverá o contribuinte ingressar com requerimento de restituição, através de processo administrativo instruído com os documentos comprobatórios, inclusive com a justificativa do cancelamento da NFS-e.

§ 4.º - Vencido o prazo para cancelamento, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Subseção VI Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 20. - A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 21. - A substituição da NFS-e poderá ser realizada no Sistema a qualquer tempo, observados os requisitos abaixo:

I – Será de forma automática:

- a) Quando o valor do ISSQN da NFS-e substituta for igual ou inferior ao ISSQN da NFS-e substituída;
- b) No prazo de 20 (vinte) dias da data de emissão da NFS-e a ser substituída.

II – Será condicionado à aprovação da fiscalização:

- a) Quando a NFS-e substituta gere crédito de ISSQN ao contribuinte;
- b) Após o prazo de 20 (vinte) dias da data de emissão da NFS-e a ser substituída.

§ 1.º - Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, a diferença apurada deverá ser requerida pelo



contribuinte mediante processo administrativo instruído com os documentos comprobatórios.

§ 2.º - Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, o Sistema disponibilizará automaticamente documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISSQN a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

§ 3.º - No caso da ocorrência do previsto no inciso II deste artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser substituída.

§ 4.º - Caso o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituta, o Sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.

Art. 22. - A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo único. - A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

Art. 23. - A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída.

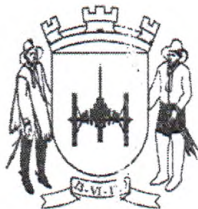
Subseção VII Do Documento de Arrecadação

Art. 24. - O recolhimento do ISSQN, referente às NFS-e emitidas, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo Sistema disponibilizado pelo Município.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS E APURAÇÃO DO ISSQN

Art. 25. - Todos os prestadores de serviços, pessoas jurídicas, inscritos neste Município, na modalidade de tributação ISSQN sobre o faturamento, ficam obrigados a adotar o Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN para processamento de dados de suas declarações, apresentando, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador da obrigação tributária, as informações relativas aos serviços prestados e ou tomados.

Art. 26. - A obrigação prevista no artigo anterior é extensiva aos tomadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, inclusive os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados e dos Municípios, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo poder público, cujo ISSQN seja devido ao Município de Lapa, independentemente do local da sede do prestador e tomador. *mu*



Art. 27. - A Declaração do ISSQN deverá ser feita, mensalmente com ou sem movimento, e o recolhimento do imposto devido deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador, nas instituições financeiras conveniadas.

Parágrafo único. - No mês em que não prestarem serviços, os contribuintes deverão informar, obrigatoriamente, através do Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, a ausência de movimentação econômica por meio de declaração "SEM MOVIMENTO".

Art. 28. - O contribuinte, além de observar as obrigações constantes do artigo 25 deverá efetuar retificação, no caso de erro na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata.

§ 1.º - A retificação de informações constantes do Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, e já apresentadas, somente exclui a aplicação de penalidade se realizada até o dia anterior ao do início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§ 2.º - Valores recolhidos indevidamente a maior não poderão ser objeto de guia retificadora, devendo o interessado protocolar requerimento solicitando a restituição ou compensação dos valores, na forma da legislação, juntando para tanto, os documentos que comprovem o recolhimento a maior, sendo o pedido apreciado pelo Fisco Municipal de acordo com a legislação em vigência.

§ 3.º - Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos ao ISSQN:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados ao Departamento de Cadastro e Tributação para inscrição na Dívida Ativa;

II - em relação aos quais o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

§ 4.º - A retificação de valores da declaração que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa do Município somente poderá ser efetuada mediante requerimento do interessado, devidamente protocolado neste Município, juntamente com a prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 29. - O contribuinte poderá apresentar declaração complementar, a qual terá a natureza de aumentar os valores de ISSQN já pago.

Art. 30. - As guias de recolhimento do ISSQN, os documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados aos responsáveis tributários, ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados, deverão ficar em poder do responsável legal, pelo prazo de



05 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador para imediata exibição à fiscalização sempre que solicitados.

Art. 31. - A apuração do imposto a pagar será feita, mensalmente, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou do responsável pelo imposto, mediante lançamentos em sua escrita fiscal os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal municipal.

§ 1.º - O prestador de serviços deverá escriturar, por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços e/ou outros documentos fiscais admitidos pela Administração Fazendária, com seus respectivos dados e valores, emitindo, ao final do processamento, a guia de pagamento para recolhimento do ISSQN devido.

§ 2.º - As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) prestadoras de serviços, na condição de optantes pelo Simples Nacional, efetuarão o recolhimento do ISSQN, através do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional, mantendo-se as demais exigências contidas nesta Lei.

§ 3.º - O tomador dos serviços, quando se revestir na qualidade de responsável tributário, deverá escriturar mensalmente, no Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções do ISSQN quando exigidas, emitindo, ao final do processamento, a guia de pagamento para recolhimento do imposto devido.

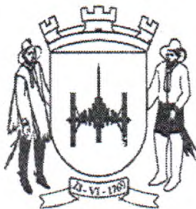
§ 4.º - O responsável pela retenção do ISSQN fornecerá, ao prestador dos serviços, Recibo de Declaração de ISSQN Retido, conforme modelo constante no Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal da Lapa.

§ 5.º - O recolhimento do ISSQN retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se os prazos de pagamento estabelecidos na legislação.

§ 6.º - A retenção e o não recolhimento, no prazo estabelecido, será considerada apropriação indébita, ficando o responsável sujeito às penalidades em vigor.

Art. 32. - Os contribuintes, prestadores de serviços, ficam obrigados a efetuar para cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, a Declaração Mensal dos Serviços por eles prestados, bem como, dos serviços tomados, quando responsável pela retenção do ISSQN.

Art. 33. - A declaração resultante das informações nela prestadas, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN que não tenha sido recolhido.



Art. 34. - As declarações de serviços prestados ou tomados, não encerradas até o último dia do mês subsequente, serão automaticamente encerradas pelo fisco municipal, e o débito referente será constituído no sistema tributário municipal.

Art. 35. - Findo o exercício fiscal, devido à confiabilidade dos arquivos declarados eletronicamente, o contribuinte poderá opcionalmente, emitir os livros fiscais de registro das operações sujeitas ao ISSQN em papel e promover a encadernação das folhas.

CAPÍTULO IV

AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 36. - A impressão de blocos de notas fiscais de prestação de serviços, bilhetes de passagem ou notas em formulário contínuo, deverá ser precedida de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) expedida por estabelecimento gráfico, previamente cadastrado, e autorizada pela Administração Fazendária, que dentre outros manterá controle sobre as numerações e exigirá o cumprimento das normas.

§1.º - Os estabelecimentos gráficos responsáveis pela emissão das AIDF's, deverão cadastrar-se no Departamento competente, apresentando os seguintes documentos:

I - fotocópia do Contrato Social e alterações se houverem, juntamente com os seus originais, ou fotocópia do Contrato Social e alterações se houverem, autenticadas;

II - fotocópia do CNPJ;

III - fotocópia do CPF e RG do responsável pelo estabelecimento gráfico.

§ 2.º - Para a liberação do formulário da AIDF, o mesmo deverá apresentar no mínimo, os seguintes itens:

I - razão social do estabelecimento gráfico, inscrições no CNPJ, na Receita Estadual e na Receita Municipal, endereço, CEP;

II - números de CPF e RG do responsável gráfico e sua assinatura;

III - razão social/nome do usuário, CNPJ/CPF, endereço e inscrição estadual (se houver) e inscrição municipal;

IV - nome, CPF, RG e assinatura do usuário (titular/sócio ou representante legal);

V - espécie de documento fiscal, série, números iniciais e finais a serem impressos com suas respectivas quantidades, número de vias e tipo.

Art. 37. - A solicitação para AIDF, bem como sua homologação, por meio eletrônico constante no Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, no site deste município, será regulamentada por ato da Secretaria da Fazenda ou do Poder Executivo Municipal. *mo*



Art. 38. - A solicitação para utilização da NFS-e, deverá ser efetuada na forma do artigo 14 desta Lei.

CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 39. - Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de Lapa, ficam obrigados a apresentar, mensalmente, ao Fisco Municipal, as informações sobre os serviços prestados, através do Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, declarando todas as contas, detalhando-as por contas analíticas, com incidência de ISSQN, baseada no plano de contas do Banco Central do Brasil, devendo apurar o imposto mensal devido e gerar a guia para recolhimento conforme disposto no artigo 27 desta lei.

Parágrafo único. - Como contratante de serviços, os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, deverão escriturar, mensalmente, no mesmo endereço eletrônico, os serviços tomados, cujo imposto seja devido a este Município, devendo ao final do processamento, apurar o imposto devido e gerar a respectiva guia para recolhimento no prazo legal.

Art. 40. - Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços e escrituração de livros fiscais dos serviços prestados, ficando, porém, obrigados a manterem arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, quando solicitados, os balancetes analíticos mensais padronizados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VI DO REGIME ESPECIAL

Art. 41. - Tendo em vista a peculiaridade e/ou a complexidade do serviço prestado, os contribuintes abaixo, poderão efetuar eletronicamente a Declaração Mensal do ISSQN, na modalidade simplificada, a qual condiz com o total do faturamento em cada competência:

- I - concessionárias de pedágio;
- II - empresas de transporte coletivo de passageiros que utilizem Bilhetes de Passagem;
- III - hotéis;
- IV - cartórios.

Parágrafo único. - Poderá a Administração Fazendária, regulamentar outras atividades, cuja prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. - A "Declaração de Serviços Prestados ou Tomados", poderá ser efetuada através da importação de arquivos XML ou utilização do Webservice do padrão ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais).

Art. 43. - O manual de operações do módulo Declaração de Serviços Prestados ou Tomados e o formato dos arquivos de importação de documentos, emitidos e recebidos, encontram-se à disposição dos contribuintes no site da Prefeitura Municipal da Lapa – <http://www.lapa.pr.gov.br>.

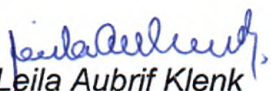
Art. 44. - Os casos omissos poderão ser disciplinados por decreto do Poder Executivo do Município da Lapa, e/ou por ato normativo da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. - Em caso de problemas técnicos, que impeçam o cumprimento do disposto nesta Lei, poderá o Executivo Municipal ou a Administração Fazendária manifestar-se sobre o assunto, conforme o *caput* deste artigo.

Art. 45. - Fica revogada a Lei Municipal nº 2230, de 24 de Outubro de 2008; Lei Municipal nº 2780 de 29 de Outubro de 2012; Decreto Municipal nº 1228, de 07 de Abril de 1983; Decreto Municipal nº 11274, de 11 de Janeiro de 2006; Decreto Municipal nº 12196 de 01 de Fevereiro de 2007 e demais disposições em contrário.

Art. 46. - Esta lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2015.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 19 de Dezembro de 2014.


Leila Aubrif Klenk
Prefeita Municipal.



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 102, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Este projeto de lei tem como objetivo regulamentar as obrigações acessórias, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), de forma mais dinâmica, visto a evolução tecnológica.

O novo projeto disciplina sobre a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados, bem como, das obrigações acessórias das instituições financeiras e do regime especial de declaração.

A proposta revoga ordenamentos antigos e aqueles que não se adéquam a evolução dos sistemas, inclusive em nova versão já adequada ao padrão ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais), que propicia às prefeituras atenderem seus requisitos tributários e simplificarem as obrigações acessórias por parte dos contribuintes.

O novo sistema visa facilitar a utilização pelo contribuinte, seja prestador ou tomador de serviços, com uma plataforma moderna que agiliza e facilita o cruzamento de dados.

Salienta-se que se trata apenas de uma nova versão do sistema interno já instalado, portanto, não acarretará para o Município da Lapa nenhum novo gasto imediato e direto.

Por último, temos que ressaltar que a utilização da NFS-e tem também como benefício indireto, a ausência de emissão de notas fiscais em papel, contribuindo de maneira singela com a preservação do meio ambiente.



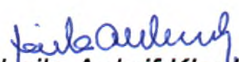
**PREFEITURA
MUNICIPAL DA LAPA**

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



Diante do exposto, convido, portanto os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar este projeto, contribuindo, dessa forma, para melhorar a praticidade ao contribuinte, conferindo a ele mais tempo para atenção à sua empresa.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 19 de Dezembro de 2014.


Leila Aubrif Klenk
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 102/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a instituição das obrigações acessórias, para o cumprimento das obrigações disciais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 22/12/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 24/02/2015.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 19/01/2015.



Arthur Bastiam Vidal
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - FENELON BUENO MOREIRA
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO (DANGO LEONARDI)
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 102/2014

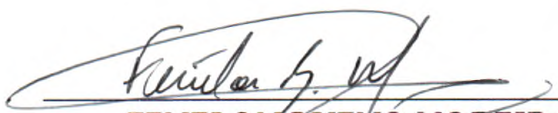
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a instituição das obrigações acessórias, para o cumprimento das obrigações discais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 26 / 01 / 2015



FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO (DANGO LEONARDI)

WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 102/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a instituição das obrigações acessórias, para o cumprimento das obrigações discais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 22/12/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 24/02/2015.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

João C. L. Filho

Em 26/01/2015

Fenelon B. Moreira
FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 27/01/2015

João Carlos Leonardi Filho
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - FENELON BUENO MOREIRA
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO (DANGO LEONARDI)
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 102/2014

Autor: Executivo Municipal

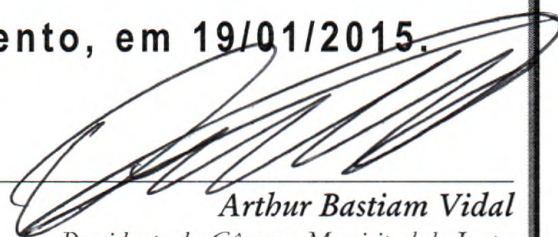
Súmula: Dispõe sobre a instituição das obrigações acessórias, para o cumprimento das obrigações discais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 22/12/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 24/02/2015.

À COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 19/01/2015.



Arthur Bastiam Vidal
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO (DANGO LEONARDI)
FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

PROJETO DE LEI Nº 102/2014

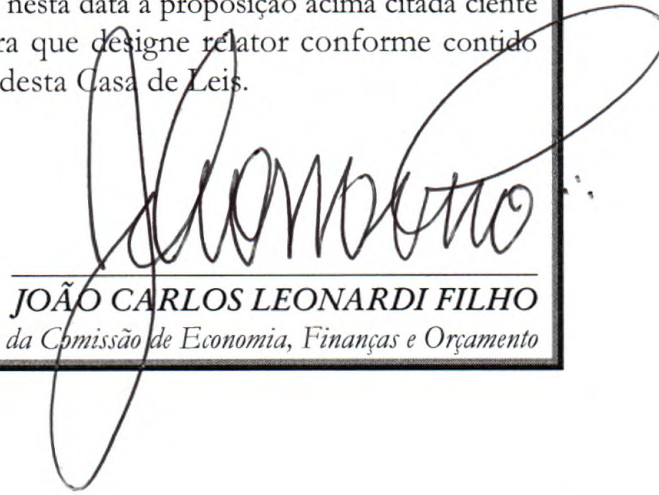
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a instituição das obrigações acessórias, para o cumprimento das obrigações disciais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 21/01/2015


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO (DANGO LEONARDI)
FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

PROJETO DE LEI Nº 102/2014

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a instituição das obrigações acessórias, para o cumprimento das obrigações discais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 22/12/2014.

Apresentado em Expediente do Dia 24/02/2015.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2014, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 21/02/2015

Em: FENELON BUENO MOREIRA

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 27/02/2015

Fenelon B. M.

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO (DANGO LEONARDI)
FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

PARECER

Projeto de Lei nº 102/2014

Súmula: Dispõe sobre a instituição das obrigações acessórias, para o cumprimento das obrigações fiscais do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

Vem para análise desta Assessoria o Projeto de Lei número 102 de 2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a disposição sobre a instituição das obrigações acessórias, para o cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Que, a data de início de vigência do presente é 01 de janeiro de 2015.

O projeto apresentado tem finalidade de estabelecer que os indivíduos que exploram atividades que são adstritas à incidência do ISSQN, serão obrigados a emitir Notas Fiscais de Prestação de Serviços, seja a modalidade convencional ou eletrônica, ou qualquer outro documento autorizado pela Administração Fazendária.

Acerca da escrituração dos documentos fiscais emitidos relacionados com a apuração e pagamento do ISSQN, serão realizados e gerados pelo Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, o qual está disponível gratuitamente, por meio do site da Prefeitura Municipal da Lapa: www.lapa.pr.gov.br.

Os responsáveis legais e/ou contábeis deverão fazer seus cadastros por meio da internet, para os fins que constam nesta lei, depois que

seja liberado a senha de acesso ao sistema pelo fisco municipal. Para efetivar o cadastro os contribuintes deverão estar escritos no Cadastro Mobiliário Municipal, em outras palavras Alvará de Licença de Funcionamento.

Ficam obrigados a emissão da Nota Fiscal os que prestarem Serviços Eletrônicos, ou quaisquer outros controles que sejam autorizados pela Administração Fazendária. Os profissionais liberais e autônomos não serão obrigados a emitir Notas Fiscais.

As informações necessárias que devem estar presentes na Nota Fiscal são: Denominação "Nota Fiscal de Prestação de Serviços", número de ordem, série, número de via e sua destinação, nome, endereço, e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do estabelecimento, se for pessoa física CPF, data de emissão, quantidade, descrição do serviço prestado, se for por unidade mencionar o seu preço e o preço total.

As Notas Fiscais deverão ser impressas em ordem crescente de 000.001 a 999.999 e enfileiradas em blocos uniformes, os quais deverão ser no mínimo vinte e cinco e no máximo cinquenta jogos. Atingido o limite da numeração, esta deverá recomeçar.

A Nota Fiscal de Prestação de Serviços poderá ser substituída por Bilhetes de Passagens, Ingressos, ou outro tipo de documento regularizado pela Administração Fazendária desde que apresente o nome, endereço do emitente, data de emissão, número de ordem do documento e o valor da operação.

O recolhimento do ISSQN deverá ser feito mensalmente, através de documento de arrecadação emitido pelo Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, depois de informados os serviços prestados.

Ficará instituída aos contribuintes do ISSQN, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a qual deverá ser emitido via internet, pela página oficial do município, ela será emitida em via única, que será entregue ao tomador do serviço, salvo se enviada por "e-mail", ao mesmo, por meio de sua solicitação.

O executivo Municipal definirá através de Decreto, quais serão os prestadores de serviços obrigados ao lançamento da NFS-e, ficando até então, a adesão por opção do contribuinte. Quem optar pela emissão da NFS-e ficará sujeito aos termos contidos nesta lei, a adesão à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá ser feita via protocolo municipal, por intermédio de requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento de Fiscalização Tributária.

Os prestadores de serviços inscritos na modalidade ISSQN, neste Município, serão obrigados à adoção do Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, para processamento de dados referentes à suas declarações, apresentando, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador da obrigação tributária, as informações que descrevem os serviços tomados e ou prestados.

Para efetivar a impressão de blocos de notas fiscais de prestação de serviços, bilhetes de passagem ou notas em formulário contínuo, deverá ser precedida de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), expedida por estabelecimento gráfico, previamente cadastrado, e, autorizada pela Administração Fazendária.

Devido à peculiaridade ou complexidade do serviço prestado, os contribuintes de motéis, concessionárias de pedágio, empresas de transporte coletivo de passageiros que utilizem bilhetes de Passagem e cartórios, poderão efetuar eletronicamente a Declaração Mensal do ISSQN, na modalidade simplificada.

A proposta surge com intuito de revogar ordenamentos antigos que não são adequados a evolução tecnológica dos sistemas, inclusive já está disponível em sua nova versão, acordada com o padrão ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais), que propicia as prefeituras atenderem seus requisitos tributários e simplificando as obrigações acessórias por parte dos contribuintes.



O sistema novo vem para facilitar a utilização pelo contribuinte, qualquer que seja ele (tomador ou prestador de serviços), possuindo uma plataforma moderna a qual agiliza e facilita o cruzamento de dados.

Acerca do referido Projeto, diz nossa Lei orgânica:

Art. 105 - Ao Município compete instituir imposto sobre:

IV - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta **ASSESSORIA** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Lapa, 29 de janeiro de 2015.


Jonathan Dittich Junior
OAB/PR 37.437



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 102/2014

***Súmula:** Dispõe sobre a instituição das obrigações acessórias, para o cumprimento das obrigações fiscais do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.*

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei número 102 de 2014, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo a disposição sobre a instituição das obrigações acessórias, para o cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Que, a data de início de vigência do presente é 01 de janeiro de 2015.

Este projeto tem como fim que os indivíduos que exploram atividades as quais são relativas à incidência do ISSQN, ficam obrigados a lançar Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sendo elas na modalidade convencional ou eletrônica, ou qualquer outro documento permitido pela Administração Fazendária.

Em torno da escrituração dos documentos fiscais emitidos relacionados com a apuração e pagamento do ISSQN, serão confirmados e gerados pelo Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, que está ativo gratuitamente, por mediação do site da Prefeitura Municipal da Lapa: www.lapa.pr.gov.br.

Aqueles capacitados legais e/ou contábeis farão seus cadastros por intermédio da internet, para fins que constam nesta lei, depois que seja liberado a senha de acesso ao sistema pelo fisco municipal. Para realizar o cadastro os contribuintes deverão estar escritos no Cadastro Mobiliário Municipal, digo, Alvará de Licença de Funcionamento.

Acerca da emissão, ela será em no mínimo três vias, a primeira entregue ao consumidor final dos serviços, a segunda para controle e a próxima fixa ao bloco. Caso necessário emitir mais do que o mínimo, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica, a sua destinação.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A respeito dos blocos de notas fiscais estes devem seguir a ordem cronológica de sua impressão. Serão obrigados a emissão da Nota Fiscal aqueles que prestarem Serviços Eletrônicos, ou quaisquer outros controles que sejam autorizados pela Administração Fazendária, exceto os profissionais liberais e autônomos.

As informações vitais que devem estar presentes na Nota Fiscal são: Denominação “Nota Fiscal de Prestação de Serviços”, número de ordem, série, número de via e sua destinação, nome, endereço, e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do estabelecimento, se for pessoa física CPF, data de emissão, quantidade, descrição do serviço prestado, se for por unidade mencionar o seu preço e o preço total.

Será em ordem crescente a impressão, que começará em 000.001 e terminará em 999.999, enfileiradas em blocos uniformes, o mínimo é vinte e cinco e no máximo cinquenta jogos, depois de atingido o limite da numeração, esta deverá recomeçar.

Os Bilhetes de Passagens, Ingressos, ou outro tipo de documento regularizado pela Administração Fazendária, poderão ser utilizados como substitutos da Nota Fiscal de Prestação de Serviços desde que contenham o nome, endereço do emitente, data de emissão, número de ordem do documento e o valor da operação.

Segundo o recolhimento do ISSQN este deve ser feito mensalmente, mediante documento de arrecadação emitido pelo Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, depois de informados os serviços prestados.

Aos contribuintes do ISSQN, fica instaurado, que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverá ser emitida via internet, pela página oficial do município, ela será lançada em via única, que será entregue ao tomador do serviço, salvo quando enviada por “e-mail”, a ele, por meio de sua solicitação.

O executivo Municipal irá definir através de Decreto, quem serão os prestadores de serviços forçados ao lançamento da NFS-e, ficando até então, a aceitação optativa ao contribuinte. Quem resolver pela emissão da NFS-e ficará sujeito aos termos presentes nesta lei, à anuência da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá ser feita via protocolo municipal, por intermédio de requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento de Fiscalização Tributária.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Quem presta serviços na modalidade ISSQN, neste Município, será obrigado a adotar o Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, para processamento de dados relativos à suas declarações, apresentando, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador da obrigação tributária, as informações que descrevem os serviços tomados e ou prestados.

Os contribuintes de motéis, concessionárias de pedágio, empresas de transporte coletivo de passageiros que utilizem bilhetes de Passagem e cartórios, estes poderão efetuar eletronicamente a Declaração Mensal do ISSQN, na modalidade simplificada, devido à complexidade ou peculiaridade do serviço.

Como justificativa o projeto está ligado ao objetivo de regulamentar as obrigações acessórias, para registro das operações realizadas as quais geram obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN, de maneira mais dinâmica, tendo em vista o avanço tecnológico.

A ideia surge a fim de revogar ordenamentos antigos que não se aderem à evolução tecnológica dos sistemas, também já está disponível em sua nova versão, acordada com o padrão ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais), que assegura as prefeituras atenderem seus requisitos tributários e simplificando as obrigações acessórias por parte dos contribuintes.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta **COMISSÃO** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Plenário.

Lapa, 29 de janeiro de 2015.

João Carlos Leonardi Filho
Relator

Wilmar José Horning
Membro

Fenelon Bueno Moreira
Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei nº 102/2014

Súmula: Dispõe sobre a instituição das obrigações acessórias, para o cumprimento das obrigações fiscais do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei número 102 de 2014, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo a disposição sobre a instituição das obrigações acessórias, para o cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Que, a data de início de vigência do presente é 01 de janeiro de 2015.

Tal projeto tem a finalidade de que os indivíduos que exploram atividades as quais são ligadas à incidência do ISSQN, serão obrigados a lançar Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sendo elas na modalidade convencional ou eletrônica, ou qualquer outro documento autorizado pela Administração Fazendária.

Sobre a escrituração dos documentos fiscais emitidos associados com a apuração e pagamento do ISSQN, serão efetivados e gerados pelo Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, que está disponível gratuitamente, por intermédio do site da Prefeitura Municipal da Lapa: www.lapa.pr.gov.br.

Os capacitados legais e/ou contábeis farão seus cadastros pela internet, para fins que constam nesta lei, depois que seja liberado a senha de acesso ao sistema pelo



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

fisco municipal. Para realizar o cadastro os contribuintes deverão estar escritos no Cadastro Mobiliário Municipal, isto é, Alvará de Licença de Funcionamento.

São informações que devem estar presentes na Nota Fiscal: Denominação "Nota Fiscal de Prestação de Serviços", número de ordem, série, número de via e sua destinação, nome, endereço, e os números de inscrição municipal, estadual e o CNPJ do estabelecimento, se for pessoa física CPF, data de emissão, quantidade, descrição do serviço prestado, se for por unidade mencionar o seu preço e o preço total.

A impressão delas far-se-á em ordem crescente de 000.001 a 999.999 e enfileiradas em blocos uniformes, os quais deverão ser no mínimo vinte e cinco e no máximo cinquenta jogos, depois de atingido o limite da numeração, esta deverá recomeçar.

OS Bilhetes de Passagens, Ingressos, ou outro tipo de documento regularizado pela Administração Fazendária, poderão ser usados como substitutos da Nota Fiscal de Prestação de Serviços desde que apresente o nome, endereço do emitente, data de emissão, número de ordem do documento e o valor da operação.

Sobre o recolhimento do ISSQN este deve ser feito mensalmente, por meio de documento de arrecadação emitido pelo Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, depois de informados os serviços prestados.

Aos contribuintes do ISSQN, fica instituído, que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverá ser emitida via internet, pela página oficial do município, ela será lançada em via única, que será entregue ao tomador do serviço, salvo quando enviada por "e-mail", a ele, por meio de sua demanda.

Cabe ao executivo Municipal definir através de Decreto, quem serão os prestadores de serviços obrigados ao lançamento da NFS-e, ficando até então, a adesão optativa ao contribuinte. Quem decidir pela emissão da NFS-e ficará sujeito aos termos presentes nesta lei, à anuência da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá ser feita via protocolo municipal, por meio de requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento de Fiscalização Tributária.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Os prestadores de serviços inscritos na modalidade ISSQN, neste Município, serão obrigados à adoção do Sistema Eletrônico de Declaração do ISSQN, para processamento de dados referentes à suas declarações, apresentando, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador da obrigação tributária, as informações que descrevem os serviços tomados e ou prestados.

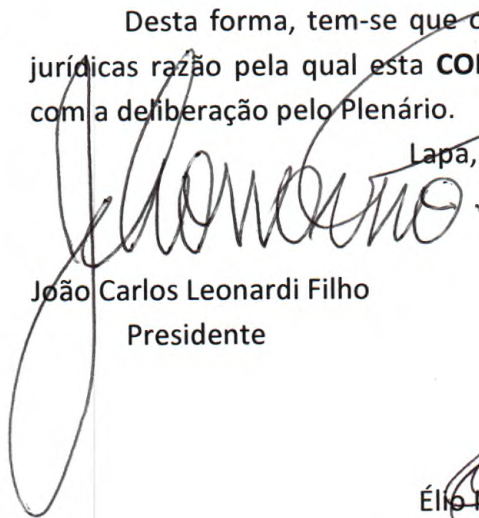
Como é peculiar ou complexo determinados serviços prestados, os contribuintes de motéis, concessionárias de pedágio, empresas de transporte coletivo de passageiros que utilizem bilhetes de Passagem e cartórios, estes poderão efetuar eletronicamente a Declaração Mensal do ISSQN, na modalidade simplificada.

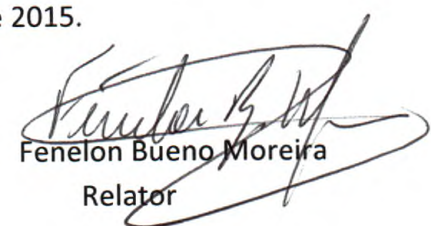
A justificativa do projeto está ligada ao objetivo de regulamentar as obrigações acessórias, para registro das operações efetuadas as quais geram obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN, de maneira mais dinâmica, tendo em consideração o avanço tecnológico.

A sugestão nasce a fim de revogar ordenamentos antigos que não se adaptam a evolução tecnológica dos sistemas, também já está disponível em sua atual versão, acordada com o padrão ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais), que propicia as prefeituras atenderem seus requisitos tributários e simplificando as obrigações acessórias por parte dos contribuintes.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta **COMISSÃO** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Plenário.

Lapa, 04 de março de 2015.

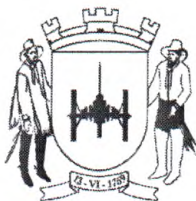

João Carlos Leonardi Filho
Presidente


Fenelon Bueno Moreira
Relator


Élio Nariok Wesolowski

Membro

Recibim
27/04/15
Clady



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



Ofício nº 066/GAB/PROC

Lapa, 14 de Maio de 2015

Senhor Presidente:

Solicito o arquivamento do Projeto de Lei nº 102/14, que dispõe sobre a instituição das obrigações acessórias, para o cumprimento das obrigações fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências, recebido por essa Colenda Casa em 22.12.2013, por intermédio do Ofício nº 173/GAB/PROC, de 19.12.2014, em virtude de questões técnicas que deverão ser novamente avaliadas.

Sem outro motivo, subscrevo-me

Cordialmente


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Camara Municipal da Lapa

Protocolo 0000000687 / 2015 15/05/2015

Leila Aubrift Klenk

Ofício

ANTONIOR

11:01:04




AGIR COMO PRAXE
15/05/2015
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

EXMO. SR.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA